



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

901

11.11.2013 a 14.11.2013

Sumário

Direito Administrativo	3
Imóvel situado em ilha costeira. Cadeia sucessória dominial comprovada. Presunção de domínio da União. Ausência. Propriedade particular. Demarcação. Necessidade de notificação pessoal. Ampla defesa e contraditório. Inexigibilidade da cobrança de foro e laudêmio. ..3	
Servidor público. Reprovação em estágio probatório. Exoneração antes da aquisição de estabilidade. Cabimento. Contraditório e ampla defesa assegurados. Legalidade.....4	
Direito Civil	5
Ingresso em cargo público. Direito ao cancelamento de registro em conselho de categoria profissional. Indeferimento administrativo. Cobrança de anuidades. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Ilegalidade. Indenização por danos morais. Cabimento.....5	
Direito Constitucional	6
Acesso ao ensino fundamental. Restrição por motivo de idade. Impossibilidade. Ausência de amparo legal. Direito à educação. Garantia constitucional.....6	
Controle judicial dos atos administrativos. Sistema de pesagem de veículos de carga em rodovias federais. Ineficiência do sistema vigente. Omissão do poder público. Princípio da separação dos poderes da República. Violação não configurada. Sistema de freios e contrapesos. Segurança dos usuários das rodovias. Direito à vida. Garantia constitucional. ..7	
Usucapião. Imóvel não destinado ao objeto da desapropriação. Reconhecimento de transação por parte da União. Posse mansa e pacífica. Transmissão de domínio ao particular. Aquisição por usucapião possível.....9	
Direito Penal	10



Descaminho. Mercadoria de pequeno valor. Princípio da insignificância. Aplicabilidade. Critérios de ordem objetiva. Habitualidade. Irrelevância.10

Direito Processual Civil..... 11

Tutela inibitória em sede de Ação Civil Pública. Flagrante inobservância às normas alusivas ao tráfego em rodovias federais com excesso de peso. Proteção do patrimônio público e aos interesses difusos e coletivos dos usuários de rodovias. Deferimento em sede recursal. Poder geral de cautela. Possibilidade.11

Ação popular. Anulação de atos administrativos. Nulidade de contrato de prestação de serviços de advocacia. Ressarcimento de valores. Responsabilidade solidária do agente público e do contratado. Ausência de citação, na condição de litisconsórcio passivo necessário. Nulidade.12

Direito Processual Penal..... 12

Indulto. Requisitos objetivos e subjetivos. Sentença meramente declaratória. Sentenciado que cumpre pena restritiva de direitos fiscalizada pelo juízo federal que decretou extinta a punibilidade. Exigência de novas condições. Oitiva do Conselho Penitenciário. Não cabimento.12

Direito Tributário..... 13

Importação. Inexistência de fato da pessoa jurídica. Ocultação do real adquirente. Incapacidade operacional e financeira. Dano ao erário. Perdimento das mercadorias. Constitucionalidade. Inaptidão do CNPJ. Procedimento fiscal. Ampla defesa e contraditório. Ineficácia da IN SRF 568/2005. Substituição da pena de inaptidão do CNPJ por multa. Direito de propriedade. Livre iniciativa. Retroatividade da sanção.13



DIREITO ADMINISTRATIVO

Imóvel situado em ilha costeira. Cadeia sucessória dominial comprovada. Presunção de domínio da União. Ausência. Propriedade particular. Demarcação. Necessidade de notificação pessoal. Ampla defesa e contraditório. Inexigibilidade da cobrança de foro e laudêmio.

EMENTA: Processual Civil e Administrativo. Ilha costeira de São Luís/MA. EC 46/2005. Cadeia sucessória dominial do imóvel comprovada. Propriedade particular. Demarcação. Necessidade de notificação pessoal, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Inexigibilidade da cobrança de foro e laudêmio.

I. Agravo retido conhecido. Todavia, provimento negado, uma vez que se confunde com o mérito da demanda.

II. In casu, o magistrado sentenciante solucionou, com propriedade e lucidez, a controvérsia dos autos: “É dizer: a Constituição Federal de 1988 não contemplou a regra da presunção de domínio, através da qual os imóveis situados em ilhas costeiras - e apenas por decorrência dessa condição estritamente topográfica ou geográfica - passariam a compor o patrimônio da União, razão pela qual restaram preservados integralmente os domínios dos particulares nessas áreas, bem ainda os domínios dos Estados e Municípios, sendo elucidativo, quanto a esse ponto, o RE n. 217.013-7/RN”.

III. Com efeito, “havendo prova de que o imóvel se encontra registrado em nome de particular no Cartório de Registro de Imóveis, não pode ser exigida taxa de ocupação de terreno de marinha sem o devido processo legal.” (AC 2004.34.00.021614-0/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.98 de 17/07/2009).

IV. No caso em tela, existindo nos autos prova documental que mostra a propriedade particular do imóvel, não enquadrado como terreno de marinha, não há que se falar na cobrança de foro e laudêmio.

V. Além do mais, a demarcação, sem a notificação pessoal dos interessados, caracteriza afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

VI. “O STF, em julgamento datado de 16 MAR 2011, entendeu atentatória aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos procedimentos demarcatórios de terrenos de marinha, a convocação dos interessados por edital da forma como permitia o art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46, na redação dada pela Lei n. 11.481/2007, suspendendo a novel legislação”. (AG 0074617-77.2011.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.394 de 09/03/2012).



VII. “O entendimento do STJ é, portanto, no sentido de ser necessária a notificação pessoal dos interessados certos (proprietários à época) no procedimento de demarcação da linha preamar.” (APELRE 200951020010656, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 26/04/2011 - Página: 178).

VIII. “Após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas, sede de município, vez que “a mera circunstância - como no caso - de a ilha costeira ou oceânica ser “sede de Município” já altera a propriedade das áreas nelas contidas, reputando-se - em presunção absoluta - pertencerem à municipalidade, ou, quando o caso, a terceiros. Da simples leitura do dispositivo já se vislumbra que a Ilha de São Luís, por ser sede de Município do mesmo nome, está excluída dos bens da União, ali especificados.” (AC 2007.34.00.033470-0/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.321 de 17/07/2009).

IX. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AC 0003655-50.2012.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1225 de 14/11/2013.)

Servidor público. Reprovação em estágio probatório. Exoneração antes da aquisição de estabilidade. Cabimento. Contraditório e ampla defesa assegurados. Legalidade.

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Servidor público. Reprovação no estágio probatório. Exoneração antes da aquisição de estabilidade. Cabimento. Precedentes do STJ. Contraditório e ampla defesa assegurados. Comprovação pelo exame das provas dos autos.

I. O estágio probatório do servidor público inicia-se com a entrada em exercício. O período de avaliação do servidor se estende até o vigésimo quarto mês, sendo que no vigésimo mês é submetida à Administração uma avaliação, que poderá ser homologada ou não, dentro do período de quatro meses.

II. A avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório não exige a instauração de processo administrativo disciplinar, já que a exoneração daí resultante não consubstancia penalidade, mas, apenas, reflete o interesse público no afastamento do servidor dos Quadros da Administração. Precedente do STJ.

III. Nas avaliações foram considerados erros grosseiros, mesmo contando o apelante com mais de um ano de exercício nas atribuições que desempenhava. Independente disso, o apelante exercia a função de auditor, função incompatível com as atribuições de fiscal de contribuições previdenciárias.

IV. A avaliação do estágio foi realizada tempestivamente, por procedimento regular, garantindo-se o contraditório e observado o direito de defesa. Sendo negativo o seu resultado, não há vício de legalidade no ato que impõe a exoneração do servidor, nos termos do art. 34, I, da Lei nº. 8.112/90.



V. Apelação a que se nega provimento. (AC 0043015-59.1997.4.01.0000 / DF, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.6 de 11/11/2013.)

DIREITO CIVIL

Ingresso em cargo público. Direito ao cancelamento de registro em conselho de categoria profissional. Indeferimento administrativo. Cobrança de anuidades. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Ilegalidade. Indenização por danos morais. Cabimento.

EMENTA: Processual Civil e Administrativo. Analista de Finanças e Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Negativa do cancelamento de registro profissional e de débitos no Conselho Regional de Administração. Ausência de respaldo legal. Indenização por danos morais.

I. “A jurisprudência tem afastado a obrigatoriedade de registro em conselhos de categorias profissionais, quando se exige diploma em curso superior concluído em nível de graduação, em qualquer área, para provimento de cargo público.”(AMS nº 2002.38.00.015464-9/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p. 492 de 08/08/2008).

II. In casu, o cancelamento do registro da parte autora no Conselho Profissional é matéria que se impõe, haja vista que para o exercício cargo público de Analista de Finanças e Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal não se exige a manutenção do referido registro.

III. “Com o ingresso em cargo público, o autor deixou de ser profissional liberal. Tinha, por isso, todo direito de ver cancelada sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. O indeferimento de seu pedido é ilegalidade manifesta. Aliás, ainda que não houvesse tomado posse em cargo público, não estava obrigado a permanecer inscrito naquele Conselho. Por isso, é desprovida de base jurídica a cobrança de anuidades e, com mais razão, a inscrição em cadastro de inadimplentes.” (AC 1999.34.00.006110-3/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma,e-DJF1 p.1679 de 04/09/2009).

IV. Devida indenização por danos morais, haja vista que, além dos transtornos e dissabores por ver seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes, a autora, sendo servidora pública, viu-se impossibilitada de exercer função comissionada, conforme consta da inicial. (Precedentes)

V. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0017297-30.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1170 de 14/11/2013.)



DIREITO CONSTITUCIONAL

Acesso ao ensino fundamental. Restrição por motivo de idade. Impossibilidade. Ausência de amparo legal. Direito à educação. Garantia constitucional.

EMENTA: Constitucional. Ação civil pública. Acesso ao ensino fundamental. Restrição. Por motivo de idade. Impossibilidade. Arts. 3º, IV e 208, I e VI, da Constituição Federal e art. 32 da lei 9.034/1996. Preliminares rejeitadas.

I. Tendo o decisum a quo apreciado, como no caso, a controvérsia instaurada nos autos, decidindo a causa, fundamentadamente, de acordo com a livre convicção do juízo, inclusive, com expresso pronunciamento quanto às questões suscitadas, não prospera a preliminar de nulidade do julgado, sob o fundamento de ausência de conteúdo decisório.

II. Versando os pedidos formulados nos autos da ação civil pública sobre obrigações impostas exclusivamente à União, afigura-se desnecessário a presença do Estado de Minas Gerais e do Município de Juiz de Fora no pólo passivo da presente demanda. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário rejeitada.

III. No mesmo sentido, não há que se falar em inadequação da via eleita, eis que, “na trilha da jurisprudência do STF, o STJ admite que a inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir - e não de pedido -, como na espécie em tela, pois, neste caso, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental.” (REsp 1326437/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013). Em sendo assim, verificando-se que o controle de constitucionalidade pretendido nos autos da presente ação civil pública tem caráter incidental, revela-se adequada a via eleita pelo Parquet Federal, na espécie.

IV. A existência de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 17) perante o Supremo Tribunal Federal, não se afigura como argumento suficiente a determinar a suspensão do presente feito, porquanto, a ação em curso perante a Suprema Corte corresponde a processo objetivo de controle de normas, a cujo objeto refoge a resolução de qualquer questão de fato, como no caso. Ainda que assim não fosse, verifica-se, inclusive, que o eminente Ministro Ricardo Lewandowski, relator da ADC nº 17, indeferiu o pedido liminar, que pretendia suspender todos os processos em que se discute a matéria, ora, objeto deste processo.

V. Na hipótese dos autos, tendo a criança cumprido a etapa da educação infantil é razoável que possa ter acesso ao ensino fundamental mediante matrícula em instituição de ensino no tempo em que completar 6 anos de idade, independentemente da data de aniversário da criança, por imposição direta das normas insculpidas nos incisos I e IV do art. 208 da Constituição Federal e no art. 32 da Lei 9.394/1996, não se impondo a estipulação de um marco temporal para a efetivação da matrícula, como no caso, em que somente teriam direito à matrícula no ensino fundamental as crianças que completem 6 (seis) anos de idade até o dia 31 de março, à míngua de qualquer previsão



legal ou constitucional, no particular.

VI. Em sendo assim, observa-se que as Resoluções n.ºs. 01/2010, 06/2010 e 07/2010 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que fixam o direito de a criança ter acesso ao ensino fundamental somente se completar 6 (seis) anos de idade até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, extrapolaram o seu poder regulamentar, em razão da ausência de previsão constitucional e legal nesse sentido, caracterizando-se, assim, ilegítima a restrição estabelecida nas referidas Resoluções.

VII. Ademais, não há que se falar, na espécie, em inobservância da cláusula da reserva do possível, eis que, na inteligência jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, “a cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança.” (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125).

VIII. Por fim, há de ver-se, ainda, que a tutela jurisdicional pretendida nos autos da ação civil pública encontra-se em sintonia com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente.

IX. Agravo de instrumento desprovido. (AG 0001074-70.2013.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.93 de 11/11/2013.)

Controle judicial dos atos administrativos. Sistema de pesagem de veículos de carga em rodovias federais. Ineficiência do sistema vigente. Omissão do poder público. Princípio da separação dos poderes da República. Violação não configurada. Sistema de freios e contrapesos. Segurança dos usuários das rodovias. Direito à vida. Garantia constitucional.

EMENTA: Ação civil pública. Sistema de pesagem de veículos de carga em rodovias federais que passam pelo Estado de Minas Gerais. Ineficiência do sistema vigente. Omissão do poder público. Princípio da separação dos poderes da República. Violação não configurada. Sistema de freios e contrapesos. Controle judicial dos atos administrativos. Segurança dos usuários das



rodovias. Direito à vida. Garantia constitucional. Viabilidade de previsão orçamentária.

I. Norteados pelo princípio constitucional da eficiência, o juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido do Ministério Público Federal nesta ação civil pública, determinando ao DNIT a apresentação de plano de pesagem de veículos de carga com especificação do número de postos nas rodovias federais, condizente com a malha rodoviária pavimentada de Minas Gerais. O prazo de efetivação do aludido plano foi delegado ao próprio DNIT.

II. A divisão das tarefas legislativas, executivas e jurisdicionais entre órgãos especializados - fórmula consagrada por Montesquieu que consubstancia salutar instrumento de limitação do poder estatal e conseqüente garantia das liberdades individuais -, foi afirmada nas Constituições das antigas colônias inglesas da América, positivando-se em definitivo na Constituição dos Estados Unidos, em 1787, assim como na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Figura atualmente como verdadeiro dogma de Direito Constitucional, ocupando, na nossa Constituição Federal de 1988, a exemplo das Cartas precedentes, papel de destaque como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 2º), tanto que alçado à categoria de cláusula pétrea, na forma do § 4º, III, do art. 60. (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 36ª ed., p. 111.)

III. Tais poderes, malgrado independentes, impescindem, na busca do equilíbrio necessário à realização do bem comum e de modo a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais dos administrados, do estabelecimento de mecanismos de controle recíprocos do exercício das respectivas funções (o chamado sistema de freios e contrapesos). Daí a adoção da cláusula “independentes e harmônicos entre si”, própria dos sistemas presidencialistas de governo, pela Constituição.

IV. A garantia da segurança dos usuários de rodovias impõe-se como medida de absoluta necessidade, na medida em que os graves acidentes automobilísticos atentam, não raro, contra a integridade física e contra a vida de condutores e passageiros. E a vida é direito constitucionalmente protegido, essencial, não podendo tal garantia ser negligenciada pelo poder público por omissão no seu dever de fiscalização das condições de veículos de transporte de cargas.

V. “Não há violação ao princípio da separação de poderes quando o Judiciário, em situações excepcionais, determina que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente essenciais” (ARE 635678, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe-060 DIVULG 02/04/2013 PUBLIC 03/04/2013).

VI. “O princípio da eficiência determina que a Administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população. Eficiência contrapõe-se a lentidão, a descaso, a negligência, a omissão - características habituais da Administração Pública brasileira, com raras exceções” (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 7.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 142.)

VII. A ineficiência do sistema de pesagem de veículos de cargas nas rodovias federais atrai a atuação do sistema de freios e contrapesos e autoriza o controle judicial ora demandado, sem



danos à harmonia entre os poderes da república.

VIII. Da forma como deferida a providência postulada pelo Ministério Público Federal, não se pode alegar violação a princípios orçamentários, pois o juízo de origem não estabeleceu prazo para efetivação do plano de pesagem. Ao contrário, delegou a fixação do prazo aos próprios apelados, de forma a viabilizar a necessária previsão orçamentária.

IX. Apelações do DNIT e da União improvidas. (AC 0010815-64.2005.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.99 de 13/11/2013.)

Usucapião. Imóvel não destinado ao objeto da desapropriação. Reconhecimento de transação por parte da União. Posse mansa e pacífica. Transmissão de domínio ao particular. Aquisição por usucapião possível.

EMENTA: Constitucional. Civil. Usucapião. Imóvel não destinado a atividade de operação ferroviária desapropriado para viabilizar permuta para atender transação em outra desapropriação. Desapropriada alocada no novo imóvel desde 1967. Reconhecimento pela União, sucessora da RFFSA nos autos sobre a transação entabulada. Imóvel que não pode ser considerado bem público. Aquisição por usucapião possível. Sentença confirmada.

I. Por norma constitucional bem público não pode ser objeto de usucapião.

II. Outra situação, contudo, é a derivada de obrigações assumidas por empresa privada que presta serviços públicos ou sociedade de economia mista quando não se trate de bens destinados ao exercício de suas atividades.

III. Não é cabível rejeitar pedido de aquisição por usucapião de imóvel que foi desapropriado com a finalidade de alocar proprietária de outro imóvel desapropriado consensualmente com a exigência de que fosse fornecido novo local para moradia e produção à proprietária original, na hipótese em que as obrigações recíprocas foram cumpridas em 1967, com o assentamento da desapropriada no terreno em questão, restando pendente apenas a escritura de permuta que não foi lavrada em razão de decreto superveniente que retirou da Cia Mogiana a possibilidade de desapropriar terrenos para a implantação do ramal Araguari-Uberlândia da ferrovia que era por ela administrada.

IV. Ao reconhecer a existência da transação entre a particular e a empresa para a implantação do ramal no terreno daquela proprietária, o que foi efetivado, a União não deveria opor-se ao reconhecimento da necessidade de transmissão do domínio, sob pena de enriquecimento sem causa em seu favor.

V. Não sendo efetivada a providência voluntária, afigura-se possível o deferimento da pretensão de usucapião, uma vez que a posse mansa e pacífica do terreno é inequívoca, não havendo falar-se em impedimento de aquisição por tratar-se de bem público, com acentuado na manifestação do Ministério Público Federal em primeira e segunda instâncias.



VI. A fixação de honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, indicado em R\$ 30.000,00, atende de forma efetiva o comando do §4º do artigo 20 do CPC, não comportando a pretendida reforma veiculada pela União.

VII. Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas. (AC 0004553-89.2005.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.100 de 13/11/2013.)

DIREITO PENAL

Descaminho. Mercadoria de pequeno valor. Princípio da insignificância. Aplicabilidade. Critérios de ordem objetiva. Habitualidade. Irrelevância.

EMENTA: Penal e Processual Penal. Descaminho. Mercadoria de pequeno valor. Princípio da insignificância. Aplicabilidade. Critérios de ordem objetiva. Habitualidade. Irrelevância. Precedentes.

I. Conquanto seja tarefa do legislador selecionar e tipificar penalmente as condutas criminosas, a avaliação da tipicidade pelo juiz não se resume ao plano meramente formal, em face do modelo adotado pela lei, mas também no plano substancial, no sentido de verificar se a conduta do agente, na persecução penal, ofende, de maneira significativa, o bem jurídico tutelado. Negativa a resposta, deixa de existir o crime; ou, pelo menos, o interesse de agir, como uma das condições da ação penal, pelo que deve ser mantida a decisão que rejeitou a denúncia.

II. “A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00” (Cf. STF - HC 96.309-9/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma do STF, unânime, julgado em 24/03/2009, DJe n. 75, publicado em 24/04/2009; e HC 96.374-9/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma do STF, unânime, julgado em 31/03/2009, DJe n. 75, e publicado em 24/04/2009.)

III. A aplicação do princípio da insignificância, no delito de descaminho, deve considerar apenas critérios de ordem objetiva, sendo irrelevante, por seu caráter subjetivo, a habitualidade da conduta da denunciada. Precedentes.

IV. Apelação desprovida. (ACR 0000211-15.2012.4.01.3601 / MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.92 de 13/11/2013.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Tutela inibitória em sede de Ação Civil Pública. Flagrante inobservância às normas alusivas ao tráfego em rodovias federais com excesso de peso. Proteção do patrimônio público e aos interesses difusos e coletivos dos usuários de rodovias. Deferimento em sede recursal. Poder geral de cautela. Possibilidade.

EMENTA: Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Ação civil pública. Transporte terrestre. Tráfego de veículo de carga em rodovia federal com excesso de peso. Tutela inibitória. Proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos dos usuários de rodovias. Antecipação de tutela. Ausência de apreciação pelo juízo a quo. Deferimento em sede recursal. Poder geral de cautela. Possibilidade.

I. Nos termos do art. 273, § 7º, do CPC, o pedido de antecipação de tutela poderá ser examinado em qualquer tempo, sendo que, em se tratando de ação civil pública, como no caso, as medidas de urgência podem ser concedidas até mesmo de ofício, por força do que dispõe o art. 11 da Lei nº. 7.347/85.

II. No exercício do Poder Geral de Cautela, pode o juiz impor a adoção de “medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação”, podendo, inclusive, “para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução” (CPC, arts. 798 e 799), no que se afina com a garantia fundamental insculpida no art. 5º, inciso XXXV, da nossa Carta Magna, na determinação de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

III. No caso concreto, enquanto pendente a discussão judicial acerca da tutela inibitória veiculada em sede de ação civil pública, onde se busca a cessação da flagrante e contumaz recalcitrância da promovida na observância das normas de trânsito alusivas ao tráfego em rodovias federais com excesso de carga, impõe-se a atuação jurisdicional do Estado visando resguardar o seu caráter imperativo e, também, o interesse difuso e coletivo não só de todo o universo de usuários de rodovias em nosso país, mas, primordialmente, para fins de proteção do patrimônio público, do direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança pessoal e patrimonial, à qualidade dos serviços de transporte, à ordem econômica e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive, mediante a imposição de multa pecuniária, por eventual descumprimento da ordem judicial, e o pagamento de competente indenização por danos materiais e coletivos, a ser apurado durante a instrução processual.

IV. Agravo regimental desprovido. Decisão mantida. (AGRAC0032109-67.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.109 de 13/11/2013.)



Ação popular. Anulação de atos administrativos. Nulidade de contrato de prestação de serviços de advocacia. Ressarcimento de valores. Responsabilidade solidária do agente público e do contratado. Ausência de citação, na condição de litisconsórcio passivo necessário. Nulidade.

EMENTA: Processual Civil. Ação popular. Anulação de atos administrativos praticados no âmbito da Universidade Federal de Minas Gerais. Nulidade de contrato de prestação de serviços de advocacia. Ressarcimento de valores. Responsabilidade solidária do agente público e do contratado. Ausência de citação, na condição de litisconsórcio passivo necessário (CPC, art. 47, parágrafo único). Nulidade configurada na espécie dos autos.

I. A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos Tribunais é no sentido de que “a ação popular reclama cúmulo subjetivo no pólo passivo, cujo escopo é o de alcançar e convocar para o âmbito da ação, não apenas os responsáveis diretos pela lesão, mas todos aqueles que, de forma direta ou indireta, tenham concorrido para sua ocorrência, bem assim os que dela se beneficiaram ou se prejudicaram” (REsp 762.070/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010)

II. Na hipótese em comento, figurando dentre a multiplicidade de pleitos veiculado na inicial, a anulação de contrato de prestação de serviços celebrado pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG com escritório de advocacia, com pedido cumulativo de ressarcimento dos valores pagos a esse título, afigura-se imprescindível a citação dos firmatários do aludido do contrato, na condição de litisconsortes passivos necessários (CPC, art. 47, parágrafo único). Precedentes.

III. Processo anulado. Apelações prejudicadas. (AC 0019636-62.2002.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.82 de 11/11/2013.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Indulto. Requisitos objetivos e subjetivos. Sentença meramente declaratória. Sentenciado que cumpre pena restritiva de direitos fiscalizada pelo juízo federal que decretou extinta a punibilidade. Exigência de novas condições. Oitiva do Conselho Penitenciário. Não cabimento.

EMENTA: Penal e processual penal. Recurso em sentido estrito. Indulto. Decreto n. 7.873/2012. Atendimento das condições objetivas e subjetivas. Sentença de natureza meramente declaratória. Exigência de novas condições. Impossibilidade. Sentenciado que cumpre pena restritiva de direitos fiscalizada pelo juízo federal que decretou extinta a punibilidade. Desnecessidade de oitiva do Conselho Penitenciário.



I. Sentenciado que cumpre pena restritiva de direitos, fiscalizada pelo próprio Juízo Federal que declarou extinta a punibilidade do delito imputado ao sentenciado, qual seja, o da 2ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, situação em que se torna desnecessária a prévia oitiva do Conselho Penitenciário para a concessão do benefício.

II. O indulto é um instituto benéfico que gera direito público, subjetivo, líquido e certo, devendo ser concedido quando preenchidos os requisitos expressos na norma regulamentadora.

III. Cumprindo o agente os requisitos estabelecidos no decreto de indulto, a sentença que reconhece o benefício tem a natureza meramente declaratória, considerando que o direito já fora constituído pelo decreto presidencial, sendo indevida a exigência de novas condições além das estabelecidas para a concessão do benefício.

IV. Recurso desprovido. (RSE 0000380-17.2007.4.01.3200 / AM, Rel. Juiz Federal Antonio Oswaldo Scarpa (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.90 de 13/11/2013.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Importação. Inexistência de fato da pessoa jurídica. Ocultação do real adquirente. Incapacidade operacional e financeira. Dano ao erário. Perdimento das mercadorias. Constitucionalidade. Inaptidão do CNPJ. Procedimento fiscal. Ampla defesa e contraditório. Ineficácia da IN SRF 568/2005. Substituição da pena de inaptidão do CNPJ por multa. Direito de propriedade. Livre iniciativa. Retroatividade da sanção.

EMENTA: Constitucional. Tributário. Importação. Inexistência de fato da pessoa jurídica. Ocultação do real adquirente. Incapacidade operacional e financeira. Dano ao erário. Perdimento das mercadorias. Constitucionalidade. Inaptidão do CNPJ. Procedimento fiscal. Ampla defesa e contraditório. Ineficácia da IN SRF 568/2005. Substituição da pena de inaptidão do CNPJ por multa. Direito de propriedade. Livre iniciativa. Retroatividade da sanção.

I. A pena de perdimento de bens, para casos de importação irregular de mercadorias, não ofende o disposto no art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Precedentes.

II. Para a aplicação da pena de perdimento de bens é imprescindível a observância irrestrita do devido processo legal.

III. Afastada a nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa, uma vez que, para decidir, a autoridade administrativa não está obrigada a examinar todos os argumentos de mérito apresentados pelo contribuinte. Basta que fundamente sua decisão, o que foi devidamente observado no caso.



IV. Em virtude da natureza complexa da atividade executiva, não há óbice a que a Administração, no curso de processo administrativo, altere a capitulação legal das condutas investigadas, contanto que dê à parte prévia oportunidade de defesa.

V. A IN RFB 568/2005 não perdeu sua eficácia em razão da não conversão em lei da Medida Provisória 258/2005. Não editado decreto legislativo para disciplinar relações jurídicas decorrentes de medida provisória não convertida em lei, os atos praticados durante sua vigência conservam-se por ela regidos (CF, art. 62, § 3º combinado com o § 11), em prestígio da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos. Precedentes.

VI. Ausência de tipificação da inexistência de fato afastada. O art. 81 da Lei 9.430/2006 não especificou, mas claramente previu a referida situação jurídica, e, mais, delegou ao Ministério da Fazenda definir os termos e condições para a declaração de inaptidão do CNPJ, com base nesse fundamento.

VII. A empresa considerada inexistente de fato - ante a não demonstração de capacidade financeira e operacional para realização de seu objeto, e que oculta, na importação, o sujeito passivo, mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiros - causa dano ao erário e está sujeita à pena de perdimento das mercadorias e à declaração de inaptidão do CNPJ.

VIII. Impossibilidade, in casu, de substituição da declaração de inaptidão do CNPJ por multa. O art. 33 da Lei 11.488/2007 não incide nas hipóteses previstas no art. 81 da Lei 9.430/2007, que inclui, como causa de inaptidão, a inexistência de fato e a não comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência de recursos empregados em operações de comércio exterior.

IX. Não há ofensa ao direito de propriedade e ao princípio da livre iniciativa ou da livre atividade empresarial, uma vez que não podem ser invocados para acobertar ilegalidades sob o manto de supostas liberdades mercantis. Os primados da ordem econômica visam a garantir o equilíbrio nas relações de comércio exterior - consideradas atividades de interesse nacional - e a higidez do sistema econômico e financeiro.

X. Salvo exceções expressamente previstas em lei, os atos administrativos, assim como a própria lei, geram efeitos para o futuro, mormente quando sancionatórios. Indevida a declaração retroativa de inaptidão do CNPJ da empresa, sob pena de alcançar atos de comércio cuja ilicitude não é objeto de discussão na lide.

XI. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 0003365-06.2006.4.01.3810 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1366 de 14/11/2013.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio a Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575
e-mail: dijur@trf1.jus.br